



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 376/2014

Florianópolis, 03 de novembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.475 a 3477 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.475 acrescenta o § 4º ao art. 210 do Anexo 3 de forma a definir a extensão da redação do inciso IV do art. 210, que afasta da substituição tributária as operações que destinem mercadoria para bares, restaurantes e padarias, desde que utilizadas exclusivamente no preparo de alimentos e refeições.

3. Esta medida busca evidenciar que não se aplica a substituição tributária nas operações que destinem mercadorias para os setores de padaria e lanchonete de supermercados, por razões análogas.

3. As Alterações 3.476 e 3.477 internalizam disposições dos Ajustes SINIEF 18/2013 e 17/2014, que alteraram o Ajuste SINIEF 02/2009. O Ajuste SINIEF 18, de 11 de outubro de 2013, estabeleceu a utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, obrigação que alcançaria todos os contribuintes com atividade industrial e equiparado a industrial, a partir de 1º de janeiro de 2015. O Ajuste SINIEF 17/14, por sua vez, estendeu a obrigação para os atacadistas e prorrogou o início dos efeitos para 1º de janeiro de 2016.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
EM nº 376/2014
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, ANEXO 3.	ALTERAÇÃO: 3.475	
Art. 210. O regime de que trata esta Seção não se aplica: I – às transferências entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto se o estabelecimento recebedor for varejista (Protocolo ICMS 108/11); II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria (Protocolo ICMS179/10). IV – às operações que destinem mercadorias a bares, restaurantes e padarias, para uso exclusivo no processo de produção de alimentos e refeições. § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal. § 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do caput somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente. § 3º O disposto no art. 12 não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção.	ALTERAÇÃO 3.475 – O art. 210 do Anexo 3 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação: “Art. 210. § 4º O disposto no inciso IV deste artigo alcança inclusive os setores de padaria e lanchonete de supermercados.” (NR)	A Alteração 3.475 acrescenta o § 4º ao art. 210 do Anexo 3 de forma a definir a extensão do disposto no inciso IV do art. 210, cuja redação afasta a substituição tributária das operações que destinem mercadoria para bares, restaurantes e padarias, desde que utilizadas exclusivamente no preparo de alimentos e refeições. Com isso busca-se evidenciar a inaplicabilidade da substituição tributária, por razões análogas, também nas operações que destinem mercadorias para os setores de padaria e lanchonete de supermercados.

RICMS/SC-01, ANEXO 11.	ALTERAÇÃO: 3.476 e 3.477	
Art. 24. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD. § 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. § 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: - I - Registro de Entradas; - II - Registro de Saídas; - III - Registro de Inventário; - IV – Registro de Apuração do ICMS; - V – Registro de Apuração do IPI. - VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, modelos “C” ou “D” (Ajuste SINIEF 02/10)." § 4º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos créditos decorrentes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente. § 5º Na hipótese do § 2º, a representação legal do contribuinte através de procuração deverá ser constituída de acordo com as normas e procedimentos da Receita Federal do Brasil no seu sítio na Internet. § 6º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º e dos créditos referidos no § 4º em discordância com o disposto neste Título.	ALTERAÇÃO 3.476 – O § 3º do art. 24 do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação: “Art. 24. § 3º VII – Registro de Controle da Produção e do Estoque. ”(NR) ALTERAÇÃO 3.477 – O art. 24 do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação: “Art. 24. § 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, prevista no inciso VII do § 3º deste artigo, é obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2016 para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas.” (NR)	As Alterações 3.476 e 3.477 internalizam disposições dos Ajustes SINIEF 18/2013 e 17/2014, que alteraram o Ajuste SINIEF 02/2009. O Ajuste SINIEF 18, de 11 de outubro de 2013, estabeleceu a obrigação de utilizar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) para escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, para todos os contribuintes com atividade industrial e equiparado a industrial, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Por sua vez, o Ajuste SINIEF 17/14 estendeu a obrigação para os atacadistas e prorrogou o início dos efeitos para 1º de janeiro de 2016.